



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 3157/2016

Sessão: 090ª Sessão Ordinária de 18 de Outubro de 2016

Processo Nº 1/0537/2013

Auto de Infração Nº: 1/201215288

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Importauto Veículos Automotores Ltda

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NÃO CARACTERIZADA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O CONTRIBUINTE NÃO DETINHA MAIS A ATIVIDADE DE COMÉRCIO NO PERÍODO DA AÇÃO FISCAL, SENDO PRESTADOR EXCLUSIVO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LAUDO PERICIAL COMPROVOU A EFETIVA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VEÍCULOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS DE RECEBIMENTO (NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR DHZ COMÉRCIO, VEÍCULOS E MÁQUINAS AUTOMOTORES) E DE DEVOLUÇÃO EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE AUTUADO (IMPORTAUTO VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA). OPERAÇÃO SOB O AMPARO DO ART. 687 DO RICMS. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. A EMPRESA EM EPIGRAFE NO EXERCICIO COMERCIAL DE 2008, PROCEDEU OPERACOES COMERCIAIS DE SAIDAS DE MERCADORIAS (VEICULOS NOVOS), SEM AS RESPECTIVAS NOTAS DE ENTRADAS DOS MESMOS, NO VALOR DE R\$ 4.314.745,27. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

A infração apontada ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2008. Autuação com multa no valor de R\$ 1.294.423,58. Artigo infringido art. 139 do RICMS, com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "A" da lei 12.670/96.

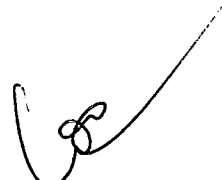
Conforme a autoridade fiscal, da análise dos documentos fiscais de entrada e saída constatou-se a emissão das notas fiscais 28001, 28004, 28005, 27755, 27756, 27757, 27758, 27759, 27760, 27761, 27762, 27763 e 27764 referentes a diversos veículos que estão devidamente identificados no totalizador anexo ao auto e, segundo o auditor, percebe-se que as notas fiscais em questão não têm correspondentes documentos fiscais de aquisição, bem como inexistem, nos inventários de 31/12/2007 e 31/12/2008, nenhuma menção às mercadorias objeto do auto de infração, e que os referidos veículos que estão desacobertos de notas fiscais de aquisição, são, na data de emissão dos documentos fiscais de saídas, veículos novos conforme se observa através das telas de IPVA anexadas aos autos.

As notas fiscais de saída objeto da presente autuação tem como código fiscal de operação o CFOP 5949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), todavia com descrição da operação como sendo devolução simples remessa. As notas fiscais de saídas foram emitidas pela IMPORTAUTO e consta no campo observações a data da operação e se faz menção às notas fiscais recebidas em simples remessa. Ademais, acrescenta-se que da análise das consultas ao sistema IPVA se observa que são diversos os proprietários dos automóveis e o emitente das notas fiscais é DHZ Comércio de Veículos e Máquinas Automotores.

Anexados ao auto de infração se encontram cópias da Portaria 836/2012, termos de início e conclusão, cópias notas fiscais de saídas, DIF totalizada de 2008, Planilha Demonstrativa, livros de registros de inventário de 2007 e 2008, consultas/telas do sistema IPVA e aviso de disponibilização.

O contribuinte autuado tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal em que consigna:

- a) Que acusação não condiz com a verdade material dos fatos;
- b) Que a impugnante funcionou por determinado período de tempo como concessionária de veículos da marca KIA e por uma questão de estratégia comercial deixou de exercer a referida atividade passando, em caráter de exclusividade, a prestar os serviços de manutenção e reparo mecânico dos veículos automotores, e que prestou no período em referência serviços de oficina mecânica à DHZ Com. Veic. Maq. Autom. Ltda.;
- c) Que para acobertar o trânsito dos veículos da sede da DHZ para a impugnante foram emitidas notas fiscais de simples remessa sem destaque do ICMS conforme o disposto no art. 687 do RICMS (operações internas de remessa e retorno de mercadoria para reparo, conserto, beneficiamento ou industrialização);
- d) Que dentro do prazo legalmente previsto de 90 dias foram emitidas as devidas notas fiscais de retorno ou de simples devolução conforme a legislação;
- e) Traz um quadro demonstrativo das notas emitidas de remessas com as respectivas notas de devolução;



- f) Que não houve venda de mercadoria nem tampouco compra de mercadoria sem nota fiscal, havendo simples operação de remessa e retorno para revisão de veículo automotor;
- g) Ao final, do exposto, requer a improcedência do feito fiscal.

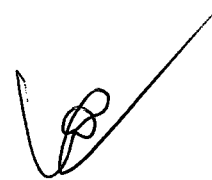
Diante dos argumentos e produzidos pela defendente, a autoridade julgadora de 1ª instância requer verificação pericial propondo quesitos os quais suficientes, se esclarecidos, à resolução da lide. Do laudo pericial restou comprovado que no exercício de 2008 o ora autuado ainda estava cadastrado como comércio de automóveis e que as alterações em seu cadastro de atividade somente se deu em exercício posterior ao fiscalizado, todavia, o trabalho efetuado pela perícia demonstrou assistir razão à impugnante visto que foi verificada a efetiva correspondência entre os veículos descritos nas notas fiscais de recebimento e devolução. Assim posto, a autoridade julgadora singular decidiu pela improcedência do presente auto de infração.

O feito segue adiante com interposição do Reexame Necessário submetido a esta câmara.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela ratificação da improcedência da autuação, e consigna que embora no sistema cadastral da SEFAZ o contribuinte estivesse com atividade comercial, no entanto, conforme cópia do 6º Aditivo ao contrato social (fls.135/139), a empresa havia alterado sua atividade inicial para Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores em 18/01/2008, estando, pois, no período apontado na infração 01 a 12/08 não mais exercente da atividade comercial.

O Parecer da Assessoria Tributária quedou-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

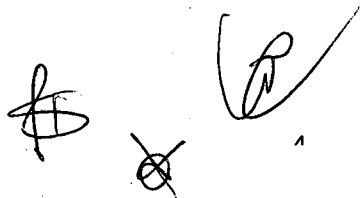


VOTO DO RELATOR

Colhe-se dos autos que a acusação se amolda na aquisição de veículos sem documento fiscal pela IMPORTAUTO VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA no exercício de 2008. Para tanto o auditor fiscal se utilizou das operações registradas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) totalizada no exercício por código fiscal de operação (CFOP) onde não se encontra a escrituração de documento fiscal algum de entrada, constando na referida escrita, dentre outras, as operações referente aos documentos fiscais inerentes às notas fiscais de saídas objeto da presente autuação, a saber: 28001, 28004, 28005, 27755, 27756, 27757, 27758, 27759, 27760, 27761, 27762, 27763 e 27764.

Convém trazer à baila que o contribuinte havia modificado no período da infração sua atividade de comércio para prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos automotores. Conforme já anunciado no relatório, tais notas de saídas emitidas pela autuada têm como CFOP 5949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado) com descrição das operações como sendo devolução de simples remessa, onde no campo observações se faz menção às notas fiscais emitidas pela DHZ Comércio de Veículos e Máquinas Automotores para a IMPORTAUTO com o fito de prestação de serviços de manutenção e reparo. Do exposto, a impugnante colacionou aos autos cópias das notas fiscais de entradas e saídas, e planilha demonstrativa, corroborada pelo laudo pericial, da exata correlação dos veículos constantes das notas fiscais recebidas e devolvidas pela ora autuada após o término dos serviços operados nos citados veículos. De bom alvitre assentir, que tais operações estão amparadas nos termos do art. 687 do RICMS, de sorte que fica diferido o pagamento do imposto, portanto sem destaque do ICMS, no período de até 90 (noventa) dias contados da emissão do documento fiscal de remessa da mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização e, no caso que se cuida, restou demonstrado que as operações de devolução decorreram em prazo bem inferior ao estipulado no dispositivo legal.

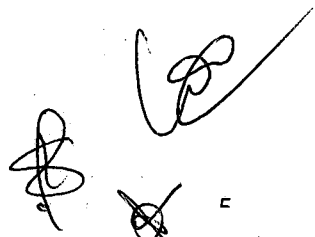
É fato que o contribuinte ora autuado, mesmo com alteração de sua atividade econômica descrita no contrato social, ainda constava com CNAE de comércio no cadastro da SEFAZ, portanto obrigado à escrita fiscal de suas operações, tanto de entrada como de saídas, e, ademais, pelo novo enquadramento de prestação de serviços aliado ao fornecimento de mercadorias resultaria obrigado à escrituração antes mencionada. Veja-se que da escrita apresentada na DIEF o contribuinte não declarou tais operações de entrada de sorte a evidenciar infração por falta de escrituração. Ademais, como alegado pelo próprio contribuinte, se tais serviços realizados de reparo e/ ou manutenção tiveram o emprego de peças de reposição, se afiguraria, em caso que tal, fornecimento de mercadoria suficiente a caracterizar fato gerador do imposto em relação às peças empregadas. No entanto, resulta que a acusação adotada pelo auditor do fisco no auto de infração fora de aquisição de veículos sem documento fiscal, não fazendo menção à falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, nem tampouco de falta de recolhimento do imposto referente às peças empregadas nos serviços de reparo e manutenção.



Com efeito, não há como se acolher a acusação fiscal por não se encontrar evidenciada a infração de aquisição de veículos sem os requeridos documentos fiscais, apontada pela autoridade fiscal. De fato tratou-se de operações de remessa de veículos para reparo e manutenção pela autuada e suas posteriores devoluções.

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário para lhe negar provimento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, conforme laudo pericial, nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature on the right, a smaller signature or initials on the left, and a small mark below the smaller signature.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: IMPORTAUTO VEÍCULOS AUTOMORES LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2016.




Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente



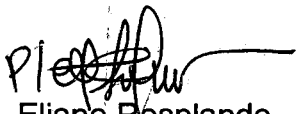
Mateus Viana Neto
Procurador do Estado



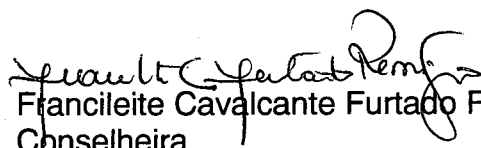
Váler Barbalho Lima
Conselheiro



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro



Eliane Resplande
Conselheira



Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro



Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro